



APROVADO(A) NA SESSÃO Nº 2181
EM 12/05/25 POR unânime
VOTOS CONTRA _____
MESA DA CÂMARA 12105125
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 21 /2025.

"Fica permitido as pessoas com Transtorno de Espectro Autista -TEA, o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos pra consumo próprio e utensílios de uso pessoal. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e fica sancionado a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica permitido as pessoas portadoras com "Transtorno do Espectro Autista –TEA", o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ao se alimentar.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I - Alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinada ao consumo individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, de acordo com as suas necessidades alimentares e preferenciais;

RECIBO DE RECEBIMENTO PROT. Nº 741
EM 20 / 04 de 20 25
[Assinatura]
Secretaria Administrativa

II - Utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

Art. 3º. É proibida qualquer discriminação ou restrição injustificada à entrada ou _ permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em locais públicos ou privados devido ao porte de alimentos e utensílios de uso pessoal.

§ 1º. Hospitais e clínicas são exceções, salvo autorização expressa da administração ou responsável técnico, conforme normas sanitárias vigentes do local.

§ 2º. O ingresso ou permanência nesses locais com alimentos e utensílios pessoais exige apresentação de laudo médico, carteira de identificação ou colar TEA, conforme a Lei 13.977/2020(Lei Romeu Mion).

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir o aviso, a segurança e integridades das pessoas portadoras com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, sem causar prejuízo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem sinalizar, em local visível, o direito das pessoas com TEA de portar seus alimentos e utensílios.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2024.



**Cícera Freire de Melo - Cícera Macário
-Vereadora-**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo trazer Conforto e Segurança para indivíduos com TEA. Pois os mesmos podem ter sensibilidades alimentares, preferências específicas ou restrições dietéticas que exigem que consumam apenas determinados alimentos. Tendo a possibilidade de trazer seus próprios alimentos garante que suas necessidades nutricionais sejam atendidas, evitando desconfortos físicos e emocionais.

Sendo assim ter acesso a seus próprios alimentos e utensílios pode proporcionar um senso de conforto e familiaridade, contribuindo para uma experiência mais positiva.

Ambientes novos ou desconhecidos podem ser desafiadores e causar ansiedade. Então permitindo que pessoas com TEA tragam seus alimentos e utensílios pessoais promove a autonomia, permite que elas façam escolhas sobre o que consomem e como utilizam seus utensílios. Isso é fundamental para a inclusão social e o respeito às individualidades.

Pois a alimentação é um fator muito importante na regulação emocional para muitas pessoas com TEA. Garantir que elas tenham acesso aos alimentos que preferem pode reduzir comportamentos desafiadores relacionados à frustração ou ao desconforto.

Diversos estudos e recomendações de profissionais da saúde indicam a importância de atender às necessidades específicas das pessoas com TEA, incluindo as relacionadas à alimentação, como parte do suporte adequado.

Diante do exposto, solicito a compreensão e o apoio para permitir que as pessoas portadoras de TEA tragam seus próprios alimentos e utensílios pessoais. Essa medida não só atende às suas necessidades específicas, mas também contribui para um ambiente mais inclusivo e acolhedor. Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores vereadores dessa casa de legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2024.

Cícera Freire de Melo - Cícera Macário
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 21 / 25.

DATA: 10 / 04 / 25.

Ementa: Fica permitido as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado portando alimentos para seu consumo próprio e utensílios de uso pessoal

Autor: Ver = Licença Freire

Apresentado e lido na Sessão nº 2177 **de** 14-04-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição J. R. Fina
Em 16/04/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 16/04/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 16/04/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 14.05.25 D.F.C.M.P.A. / N.º 192 / 2025.

Sanccionado em Constituído na Lei Nº



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 25 /2025

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da **PL N° 021/2025** (fica permitido as pessoas com Transtorno de Espectro Autista -TEA, o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos pra consumo próprio e utensílios de uso pessoal). De autoria da Ver. Cícera Freire de Melo -. a CCJR opina para que seja submetida à apreciação do plenário.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 021/2025 (fica permitido as pessoas com Transtorno de Espectro Autista -TEA, o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos pra consumo próprio e utensílios de uso pessoal). De autoria da Ver. Cícera Freire de Melo

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, é necessário salientar que a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

A presente proposição faz jus a Lei Complementar Federal n° 95, de 26 fevereiro de 1998, bem com tem interesse local na finalidade. Colaborando ainda com o princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República e aplica-se igualmente às pessoas com Transtorno

do Espectro Autista (TEA). Este princípio, previsto na Constituição Federal, garante a todos os indivíduos, incluindo os autistas, o reconhecimento de seu valor intrínseco e o direito a um tratamento justo e respeitoso.

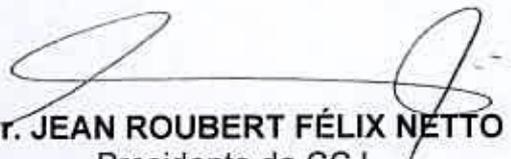
A dignidade da pessoa humana reconhece que cada indivíduo tem um valor inerente, independente de suas características, incluindo o TEA.

III – DO VOTO

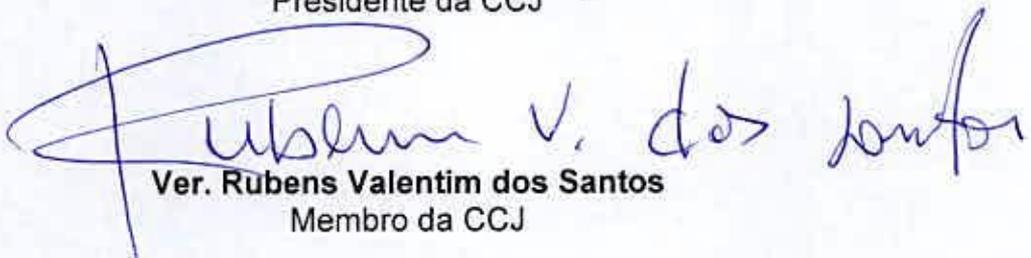
Somos FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO da presente proposição, Projeto de Lei nº 021/2025.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

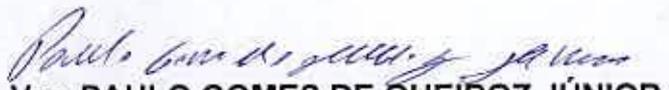
Sala das sessões, 09 de maio de 2025



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ



Ver. Rubens Valentim dos Santos
Membro da CCJ



Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Relator da CCJ